



16/07/2026

Número: **0600018-28.2026.6.20.0023**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **023ª ZONA ELEITORAL DE CAICÓ RN**

Última distribuição : **12/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) - OURO BRANCO - RN (REPRESENTANTE)	
	DEBORA MARIA DE MEDEIROS SILVA (ADVOGADO) LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO (ADVOGADO)
AMARIUDO DOS SANTOS SILVA (REPRESENTANTE)	
	DEBORA MARIA DE MEDEIROS SILVA (ADVOGADO) LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO (ADVOGADO)
FRANCISCO LUCENA DE ARAÚJO FILHO (REPRESENTANTE)	
	DEBORA MARIA DE MEDEIROS SILVA (ADVOGADO) LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO (ADVOGADO)
DENIS RILDON DA SILVA (REPRESENTADO)	
	ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA (REPRESENTADA)	
	ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124071088	14/07/2026 11:49	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL
CAICÓ/RN

PROCESSO: 0600018-28.2026.6.20.0023

REPRESENTANTES: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) DE OURO BRANCO/RN, AMARIUDO DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO LUCENA DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADOS: DEBORA MARIA DE MEDEIROS SILVA - RN19101, LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO - RN5023

REPRESENTADOS: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA, DENIS RILDON DA SILVA

ADVOGADOS: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN3898, MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS - RN22327, ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN14966

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral ajuizada por FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) DE OURO BRANCO/RN, AMARIUDO DOS SANTOS SILVA e FRANCISCO LUCENA DE ARAÚJO FILHO em face de MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA e DENIS RILDON DA SILVA, imputando-lhes a prática de propaganda eleitoral irregular consistente na utilização, na noite de 10 de maio de 2026, de painel eletrônico de LED com aproximadamente 28 (vinte e oito) metros de extensão, durante evento político realizado no município de Ouro Branco/RN, configurando alegado "efeito outdoor" vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Requer-se a condenação dos representados ao pagamento de multa no patamar máximo legal.

A petição inicial preencheu os requisitos do art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019 e foi recebida (ID nº 124036283).

Regularmente citados, os representados apresentaram defesa (ID nº 124038610), sustentando, em síntese: (i) que o equipamento teve caráter absolutamente transitório, restrito à duração do evento; (ii) que se tratava de mero suporte técnico-visual aos participantes do comício, e não de propaganda estática dirigida a transeuntes; (iii) ausência de prova de impacto ou desequilíbrio eleitoral, por não ter havido visibilidade indiscriminada à cidade; e (iv) subsidiariamente, caso reconhecida a irregularidade, que a multa seja fixada no patamar mínimo legal.



Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação (ID nº 124039533).

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia central dos autos consiste em saber se o painel de LED de 28 metros, utilizado em evento político-eleitoral, configura a modalidade de propaganda vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

A defesa sustenta que o equipamento não se enquadraria no conceito de outdoor por ter sido utilizado de forma episódica, restrita ao período do comício, sem exploração publicitária permanente. Tal argumento, contudo, não encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que é pacífica no sentido de que a mobilidade ou a transitoriedade do material publicitário é irrelevante para a caracterização do efeito outdoor, bastando que o engenho, por suas características (dimensão, luminosidade, dinamicidade), produza o impacto visual próprio dessa modalidade vedada. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 39, § 8º, DA LEI N. 9.504/1997. (...) 8. A jurisprudência deste Tribunal Superior estabelece que, para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, é irrelevante a mobilidade ou a transitoriedade do material publicitário veiculado. Precedentes. (...) AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravamento Regimento no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº 060057753, Acórdão, Rel. Min. Nunes Marques, DJE 08/06/2026)

Assim, a alegação de que o telão teria natureza de "suporte técnico-visual ao público presente" não afasta a incidência da norma, na medida em que o critério legal não é a finalidade declarada do equipamento, mas o efeito visual objetivamente produzido por sua dimensão e características eletrônicas.

Também não prospera a tese de ausência de impacto ou desequilíbrio eleitoral. O acervo probatório demonstra, de forma inequívoca, que o equipamento (i) foi instalado em via pública da cidade de Ouro Branco/RN, e não em ambiente reservado ou de acesso controlado; e (ii) teve sua utilização amplamente divulgada por meio de rede social vinculada à candidatura majoritária representada (ID nº 124035532, p. 02), circunstância que, por si só, evidencia a extrapolação do público presencial do comício e a repercussão do material para além do círculo de eleitores voluntariamente presentes.

A sanção do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 tem natureza objetiva: sua incidência não depende de prova de dolo específico ou de demonstração de que o desequilíbrio gerado foi "duradouro", bastando a constatação da veiculação da propaganda mediante engenho que produza efeito visual de outdoor. Exigir da parte representante prova de prejuízo eleitoral quantificável seria impor ônus incompatível com a natureza preventiva e didática da norma proibitiva.

Superadas as preliminares de mérito quanto à configuração da infração, passa-se à dosimetria, nos limites do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00.

Não assiste razão à parte representante quanto à pretensão de fixação no patamar máximo. Os elementos por ela indicados como agravantes — dimensão da estrutura e natureza eletrônica do equipamento — são intrínsecos à própria definição do ilícito (é exatamente a dimensão e a natureza eletrônica que caracterizam o "efeito outdoor"), não podendo ser reutilizados para elevar a pena sem incorrer em bis in idem.

Por outro lado, também não se acolhe o pedido subsidiário da defesa de fixação no patamar mínimo. Register-se que:

- (a) trata-se de meio de propaganda especialmente lesivo à isonomia do pleito, dada sua natureza eletrônica e dinâmica, de impacto sensivelmente superior a qualquer modalidade estática de propaganda permitida;
- (b) o material foi divulgado ativamente pela própria candidatura em rede social, o que indica ciência e aproveitamento da irregularidade como estratégia de campanha, e não mero incidente isolado;
- (c) em contrapartida, milita em favor dos representados a circunstância de se tratar de conduta não



reincidente, sendo esta a única condenação eleitoral até o momento imposta à chapa majoritária representada.

Diante desse quadro, a fixação da multa no patamar máximo representaria reprimenda desproporcional à gravidade concreta apurada, ao passo que sua fixação no mínimo legal seria insuficiente para atender à finalidade repressiva e pedagógica da norma, notadamente em se tratando de modalidade de propaganda cujo potencial lesivo à isonomia do pleito é reconhecidamente elevado. Impõe-se, portanto, a fixação da multa em seu patamar médio.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e CONDENO os representados MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA e DENIS RILDON DA SILVA ao pagamento solidário de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Sirva a publicação deste ato como intimação das partes.

Vista ao Ministério Público Eleitoral, com suas prerrogativas legais.

Interposto recurso, intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo de 1 (um) dia e, apresentadas ou decorrido o prazo, proceda-se consoante o disposto no art. 22, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.608/2019; transitado em julgado, faça-se nova conclusão.

Caicó/RN, data da assinatura eletrônica.

JANAÍNA LOBO DA SILVA MAIA

Juíza Eleitoral

